

PORTARIA N° 498 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993

(Publicada no Diário Oficial de 01/12/1993)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 286 do RICMS aprovado pelo Decreto n° 2.460/89, e em consonância com o art. 2º da Portaria nº 134, de 26 de janeiro de 1988,

RESOLVE

Art. 1º Fica acrescentado à Portaria nº 134, de 26 de janeiro de 1988, o anexo 2.13.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de novembro de 1993.

RODOLPHO TOURINHO NETO

Secretário da Fazenda

ANEXO 2.13

MÁQUINA REGISTRADORA ELETRÔNICA

1 - MARCA: DISMAC:

2 - MODELO: CRE 5020:

3 - CONDIÇÕES ESPECIAIS EXIGIDAS:

3.1 - BLOQUEIO DEFINITIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS OU TECLAS: Serão bloqueadas em caráter definitivo, não podendo ser reativadas em nenhuma hipótese:

a) as funções identificadas pelos códigos: 27 a 32, 37, 38, 39 a 49, 52 a 60, 62, 63, 65 a 69, 72 e 79 a 99;

b) as funções P1 e P2 da fechadura de controle;

c) a programação das funções (FLAGS), abaixo relacionadas, deverá ser: PRG - N° 01 : 15; PRG - N° 06 : 15; PRG - N° 10 : 00; PRG - N° 11 : 00; PRG - N° 12 : 00; PRG - N° 21 : 00; PRG - N° 22 : 15; PRG - N° 23 : 14; PRG - N° 24 : 06; PRG - N° 25 : 06; PRG - N° 28 : 11; PRG - N° 29 : 03; PRG - N° 30 : 06; PRG - N° 32 : 02; PRG - N° 38 : 01; PRG - N° 39 : 01;

d) as funções negativas dos DEPARTAMENTOS ou dos “PLUS” não são permitidos;

e) as operações no modo de treinamento, não são permitidas;

f) qualquer programação, tal como sangria, troca-cheque, etc., que implique em emissão de cupom que possa ser confundido com o Cupom Fiscal.

3.2 - POSIÇÃO DOS LACRES:

Serão apostos dois lacres, em diagonal: um na frente no canto direito, e outro no fundo, no canto esquerdo, ambos unindo a capa-cobertura à base.